DF CARF MF Fl. 326



Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

11516.722775/2015-31

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

3301-013.477 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

28 de setembro de 2023

Recorrente

LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/2010

MULTA ISOLADA **APLICADA COMO** PENALIDADE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 796.939/RS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada exigida em decorrência de compensação não homologada de com deve ser cancelada.

ACÓRDÃO GEÍ Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para a unidade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão no 3301-013.476, de 28 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11516.722773/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RF/08, que considerou improcedente a impugnação intentada contra o lançamento de multa isolada, formalizado por auto de infração.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão:

Trata-se de auto de infração de multa por compensação indevida (e-fls. [...]), lavrado em [...] e cientificado à Interessada em [...], relativamente a períodos de apuração [...]. Segundo o auto de infração e o relatório fiscal de e-fls. [...], foi apurado o que se descreve a seguir.

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme Relatório Fiscal anexo.

O presente processo foi apensado ao processo nº [...], que trata do ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº [...], cujo julgamento foi pautado para a mesma sessão de julgamento.

Contra o auto de infração, a Interessada apresentou, em [...], a impugnação de e-fls. [...] a [...], acompanhada da procuração de e-fl. [...].

Inicialmente, a Interessada apresentou "arguição de Inconstitucionalidade da Multa Aplicada e o paradigma da Repercussão Geral", reproduzindo voto proferido pelo relator no julgamento de apelação e reexame necessário, submetidos ao Tribunal Regional Federal 4ª Região.

Esclareceu que a matéria estaria submetida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral, declarada no julgamento do RE nº 796.939/RS, "que se encontra em fase de julgamento".

A seguir, alegou que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, em razão do transcurso do prazo de cinco anos, contados das datas dos fatos geradores. Citou ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que tratou de decadência no caso de contribuição previdenciária.

Na sequência, alegou que o lançamento da multa somente poderia ser efetuado após o julgamento definitivo do auto de infração de que trata o processo nº 10983.903.790/2013-47, acrescentando que o presente lançamento não poderia ser efetuado com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão de sua alteração.

É o relatório.

A DRJ/RF/08 assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: [...]

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.477 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11516.722775/2015-31

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ÂMBITO DO LITÍGIO.

A matéria relativa ao direito de crédito e de compensação somente pode ser objeto de litígio no âmbito do respectivo processo e a decisão administrativa lá proferida deve ser aplicada pela autoridade julgadora ao julgamento da multa por compensação indevida, não cabendo apreciação da mesma matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: [...]

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. VIGÊNCIA.

A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, revogou as multas isoladas dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mantendo a penalidade do § 17. Tendo em vista as citadas revogações, fez-se necessária nova redação para o § 17. Este ajuste de redação não tem o condão de modificar sua natureza, a ponto de caracterizar nova penalidade. Destarte, a multa deve ser aplicada para as compensações indevidas efetuadas a partir da vigência da Lei nº 12.249, de 2010, que a instituiu.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para lançamento da multa por compensação indevida é de cinco anos, contados a partir do dia do exercício seguinte ao da transmissão da declaração de compensação, ou da última declaração de compensação retificadora, se for o caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, assim elaborado :

- I DOS FATOS
- II DA TEMPESTIVIDADE
- III DAS PRELIMINARES

III.I – DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E DO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

III.II – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA APLICADA

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA DECADÊNCIA

IV.II - DO VÍCIO DO LANÇAMENTO E DA REDAÇÃO DO DISPOSTO NO §17 DO ART. 74 DA LEI 9.430/96

V - DOS PEDIDOS

DF CARF Fl. 329

É o que bastava relatar.

Voto

Processo nº 11516.722775/2015-31

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

> Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea "b", do RICARF, deve ser adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral

> No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa objeto do presente litígio, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

- 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".
- 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
- 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
- 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derrogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
- 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

- 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.
- 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.
- 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.
- 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração.

Fl. 331

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para a unidade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator